



B1

ISSN: 2595-1661

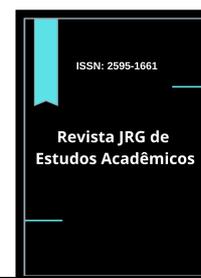
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A atuação da ordem dos advogados do Brasil seccional Tocantins nas discussões acerca da chamada litigância predatória

The role of the Brazilian bar association sectional Tocantins in discussions about the so-called predatory litigation

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1173

ARK: 57118/JRG.v7i14.1173

Recebido: 20/05/2024 | Aceito: 02/06/2024 | Publicado *on-line*: 03/06/2024

Thiago Santos da Silva¹

<https://orcid.org/0009-0004-6814-0277>

<http://lattes.cnpq.br/8361483319465533>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: thiagosantos1g2016@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com

Resumo

A litigância predatória, também conhecida como advocacia predatória, tem ocupado lugar de destaque nas discussões tanto nos órgãos do Poder Judiciário, quanto na entidade de classe que representa os advogados brasileiros. Tema extremamente polêmico, que envolve o ajuizamento de demandas massificadas e fragilizadas pelas menções genéricas de fatos e provas. Nesse diapasão, o presente estudo tem por objetivo geral discutir a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins nas discussões acerca da chamada litigância predatória, e como objetivos específicos definir, sob a ótica doutrinária e regulamentar, a Ordem dos advogados do Brasil especificando sua finalidade, organização, natureza jurídica e competência para punição dos advogados inscritos em seus quadros. Do mesmo modo, definir litigância predatória a partir do acervo de resoluções e notas técnicas que tratam do assunto e, por fim, identificar qual o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, mais especificamente a seccional do Tocantins nas questões relacionadas ao tema da litigância predatória. Metodologicamente, esse estudo utilizou da abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisas bibliográficas, documentais e legislativa e jurisprudenciais. A pesquisa concluiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins manifesta-se na defesa das prerrogativas dos advogados e competência exclusiva da entidade para a punição de advogados que violem o Estatuto ou o Código de Ética.

¹ Estudante do curso de Direito no Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP) (Palmas – TO, Brasil).

² Mestre em Educação. Advogada. Licenciada em Matemática. Bacharel em Direito. Docente nos cursos de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Campus de Paraíso do Tocantins e no Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP) (Palmas – TO, Brasil).

Palavras-chave: Ordem dos Advogados do Brasil; Litigância predatória; Tocantins; Prerrogativa.

Abstract

Predatory litigation, also known as predatory law practice, has taken a prominent place in discussions both in the bodies of the Judiciary and in the class entity that represents Brazilian lawyers. An extremely controversial topic, which involves the filing of massive demands that are weakened by generic mentions of facts and evidence. In this sense, the general aim of this study is to discuss the role of the Brazilian Bar Association, Sectional Tocantins in discussions about the so-called predatory litigation, and as specific goals to define, from a doctrinal and regulatory perspective, the Brazilian Bar Association, specifying its purpose, organization, legal nature and competence to punish lawyers registered on its staff. Likewise, define predatory litigation based on the collection of resolutions and technical notes that deal with the subject and, finally, identify the position of the Brazilian Bar Association, more specifically the Tocantins section, on issues related to the topic of predatory litigation. Methodologically, this study used a qualitative approach, based on bibliographical, documentary, legislative and jurisprudential research. The research concluded that the Brazilian Bar Association, Sectional Tocantins, defends the prerogatives of lawyers and the entity's exclusive competence to punish lawyers who violate the Statute or the Code of Ethics.

Keywords: Brazilian Bar Association; Predatory litigation; Tocantins; Prerogative.

1. Introdução

Este estudo trata sobre a litigância predatória, que apesar da ausência de um conceito doutrinário concreto, refere-se a uma manifestação de abuso do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV da CRFB/1988), ocorrendo a judicialização de demandas em massa de conflitos que poderiam ser resolvidos administrativamente. No entanto, são fomentados e levados ao judiciário por meio de ações com petições genéricas e um acervo probatório mínimo, ou de forma fraudulenta com petições artificiais, visando um ganho indevido.

Tais ações possuem maior incidência no âmbito consumerista, ligadas às relações contratuais em instituições financeiras e empresas de telefonia, onde muito se discute a relação jurídica e débitos oriundos de descontos indevidos e inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

A discussão faz-se necessária, tendo em vista que a litigância predatória acarreta diversas complicações, tanto ao poder judiciário, onde há prejuízos na celeridade processual, abarrotamento de processos, e custos ao erário público. Como também às partes processuais, tendo em vista que as empresas que normalmente estão no polo passivo sofrem da judicialização em massa, e aos autores das ações, quando protocoladas sem sua anuência, com a utilização de procurações e comprovante de residência desatualizados, advindos de outros processos.

Nesse contexto, esta pesquisa tem como foco discutir a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mais especificamente a Seccional Tocantins nas discussões a respeito da litigância predatória, a fim de destrinchar as contribuições e políticas acerca do tema, tendo em vista sua competência exclusiva de punição aos advogados inscritos em seus quadros.

Tem-se como objetivos específicos, definir, sob a ótica doutrinária e regulamentar, a Ordem dos Advogados do Brasil, especificando sua finalidade, organização, natureza jurídica e competência para punição dos advogados inscritos

nos seus quadros; para além disso, definir e esclarecer controvérsias sobre a temática da litigância predatória, apontando suas características, incidência e aspectos relevantes; e, por fim, identificar qual o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, mais especificamente a seccional do Tocantins nas questões relacionadas ao tema da litigância predatória.

Esta pesquisa é classificada como empírica e possui finalidade aplicada, adequando-se como explicativa. Para obtenção do resultado desta, foi utilizada uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisas bibliográficas, documentais e legislativa, sob a análise de livros, artigos científicos, páginas de websites, relatórios e documentos oficiais sobre os temas pertinentes. Adotou-se também a coleta de dados, pois, a partir das informações obtidas, foi possível definir o posicionamento da OAB Seccional Tocantins no que diz respeito aos assuntos relacionados à litigância predatória.

Este artigo está dividido em três seções distintas. A primeira aborda sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, oferecendo uma visão simplificada de sua origem, estrutura institucional, atividades dos advogados e infrações previstas em suas normativas. Na segunda seção, discute-se o tema da litigância predatória, incluindo definições fornecidas por tribunais e outros órgãos oficiais, apontando suas características e incidência. Por fim, a terceira seção corresponde ao objetivo geral desta pesquisa, destacando oportunidades em que a OAB Seccional Tocantins presenciou ou tratou a respeito da litigância predatória, para por fim, informar o posicionamento desta acerca do tema. Ao término do estudo estarão as considerações finais e referências.

2. A Ordem Dos Advogados do Brasil: luta pela criação e autonomia

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) teve sua trajetória iniciada no período Imperial quando Dom Pedro II por meio do Aviso Imperial de 07 de agosto de 1843, aprovou os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), que possuía como finalidade reunir e disciplinar a classe dos advogados, visando inclusive organizar a Ordem dos Advogados (OAB, s.d.).

Com a Revolução de 1930 e o Estado Novo foi criada a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) por meio do artigo 17 do Decreto n. 19.408/1930, assinado pelo então chefe do governo provisório, Getúlio Vargas (OAB, s.d.), que em seu texto estabelecia:

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

Em 14 de dezembro de 1931 foi criado pelo Decreto 20.784 o denominado Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, que em seu artigo 4º previa a criação do Conselho Federal para o exercício das atribuições da Ordem no território nacional. Já o Regimento Interno do Conselho Federal foi aprovado em 13 de março de 1933, e o primeiro Código de Ética Profissional em 25 de julho de 1934 (OAB, s.d.).

O Decreto n. 22.478/1933, segundo Araújo (2006, s.p.), “consolidou a legislação então existente sobre a advocacia, e modificou o nome da Ordem dos Advogados Brasileiros para Ordem dos Advogados do Brasil, denominação que perdura até os tempos atuais”. Este Decreto teve vigência até o surgimento da Lei n. 4.215/1963, que foi sucedida pela Lei n. 8.906/1994, ainda em vigência (Araújo, 2011),

que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) (Brasil, 1994).

2.1 Conceitos e aspectos relevantes sobre a Ordem dos Advogados do Brasil

Ao longo das décadas, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem se afirmado como uma das instituições mais relevantes no cenário jurídico brasileiro, e está, conforme bem pontua Araújo (2011, s.p.), “presente na vida da população brasileira de maneira salutar, através da defesa da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, dentre outras atuações destacadas, a OAB ganha cada vez mais notoriedade”.

A carta magna brasileira estabelece em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Brasil, 1988). A propósito, Ribeiro é enfático ao afirmar que, “advogado é pessoa formada em Direito, regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que detenha a função de orientar e patrocinar aqueles que têm direitos ou interesses jurídicos a pleitear ou defender em juízo” (2023, p. 305).

No mesmo sentido declara que é indispensável a presença do advogado para a afirmação dos valores constitucionais do contraditório e ampla defesa, à vista que, a sua presença para a efetividade e defesa dos direitos fundamentais quase sempre é necessária em juízo, ainda que não se imponha para todos os procedimentos (Ribeiro, 2023).

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), esclarece em seu artigo 44 que a Ordem presta um serviço público que tem como fim defender a Constituição, o Estado Democrático de Direito, a sociedade, bem como promover aos advogados inscritos em seus quadros a defesa, fiscalização, disciplina e representação em todo o país (Brasil, 1994).

É estabelecido pela Lei n. 8.906/94 que não há qualquer vínculo funcional ou hierárquico entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública (Brasil, 1994). Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.026/2006/DF, que a OAB se trata de uma “entidade prestadora de serviço público independente”, de “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, frisando ainda sobre a sua autonomia e independência, a qual não está vinculada a administração indireta.

Conforme elucidam Carvalho, Barbosa e Gomes Neto (2014, p. 4) embora a OAB se caracterize como um serviço público, e tenha sido criada por lei específica como uma autarquia federal, esta não se submete às normas previstas à Administração Pública direta e indireta, ou a qualquer controle externo.

Importante citar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é um dos poucos órgãos que possuem legitimidade ativa e competência para propor ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme o rol taxativo do artigo 103, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dentre outros privilégios, a OAB também usufrui de imunidade tributária no que diz respeito a seus bens, rendas e serviços, por tratar-se de serviço público (Brasil, 1994, art. 45, § 5). Tal imunidade é assegurada pelo STF diante do entendimento pacífico de que a OAB goza de imunidade recíproca, prevista no artigo art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, tendo em vista que exerce atividade própria do Estado, não sendo considerada entidade da administração indireta, não se

sujeitando ao controle hierárquico ou ministerial da administração pública, e além disso, possui finalidades, institucionais e corporativas (STF, 2018).

Em sede de Recurso Extraordinário onde se discutia o Tema 1054, sobre o dever de a OAB prestar contas ao Tribunal de Contas da União, o STF fixou a Tese: “o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa” (STF, 2023).

É assegurado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do julgamento da ADI 3.026/DF no STF, o entendimento fixado de que a OAB é uma entidade *sui generis*, que presta serviço público independente, não se caracterizando como uma autarquia federal, tampouco integrando a Administração Pública Federal, serviço público esse que detém natureza federal (STJ, 2022).

Logo, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de natureza *sui generis*, que desempenha um serviço público, próprio, autônomo e independente (Lei n. 8.906/94, art. 44), que não se enquadra como uma autarquia federal ou entidade estatal, tampouco integra ou é subordinada à Administração Pública Federal ou Tribunal de Contas.

2.2 Organização institucional

A Ordem dos Advogados do Brasil é composta por 4 (quatro) órgãos, todos dotados de personalidade jurídica própria e jurisdição específica, sendo eles, o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistências dos Advogados (Brasil, 1994, art. 45).

O Conselho Federal é o órgão supremo da OAB, com sede na capital da República, composto por 3 (três) conselheiros federais das delegações de cada unidade federativa, e por ex-presidentes que atuam como membros honorários vitalícios (Brasil, 1994, art. 51).

Os Conselhos Seccionais são subdivisões presentes em cada um dos entes federativos e no Distrito Federal, também compostos por conselheiros, no entanto, em número proporcional aos de seus inscritos (Brasil, 1994, art. 56, 57, 58, 59).

As denominadas Subseções são subdivisões presentes nos municípios dos Estados, que para existir dependem de no mínimo 15 (quinze) advogados domiciliados, com atribuições equivalentes às do Conselho Seccional (Brasil, 1994, art. 60, 61).

Por fim, a Caixa de Assistência dos Advogados é criada pelos Conselhos Seccionais desde que detenham mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos e possui como finalidade prestar assistência aos advogados inscritos nos quadros do Conselho Seccional, a fim de promover o bem-estar (Brasil, 1994, art. 62).

2.3 Atividades privativas dos advogados e infrações

O Código de Ética e Disciplina da OAB prevê que “o advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos” (OAB, 1995, art. 3º).

No desempenho da advocacia o advogado deve zelar pela proteção à Ordem e por sua reputação, atuar com honestidade, boa-fé, e destreza, visando o acesso e a aplicação da justiça, estimulando a conciliação e mediação, respeitando sempre os seus deveres, conforme descrito pelo artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, 1995).

A OAB possui função classista e política, e o seu Código de Ética e Disciplina rege por meio de princípios éticos e regras de conduta a maneira de se portar no exercício da advocacia, guiando e orientando os profissionais para que tenham condutas consideradas morais e dignas (Campello, 2017, p. 45).

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOB) relaciona as atividades que são consideradas como privativas da advocacia, como a consultoria e assessoria jurídica, postulação em juízo e aos órgãos do poder judiciário, e vista dos atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (Brasil, 1994, art. 1, I, II).

Diante do seu poder punitivo aos membros inscritos em seus quadros, a OAB segue um procedimento disciplinar próprio e específico previsto na Lei n. 8.906/94, que ocorre em respeito ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CRFB/1988) (Lima Filho, 2021, p. 9).

Assim, o advogado deve manter um comportamento exemplar frente ao estabelecido no código, sempre promovendo condutas éticas a todo ato praticado, vindo a poder sofrer sanções em caso de infrações cometidas pelos inscritos nos quadros da OAB, por meio do Tribunal de Ética e Disciplina (Campello, 2017, p. 46).

Com esse fito de regular e disciplinar os advogados que cometerem infrações no exercício da advocacia, o Código de Ética e Disciplina estabelece de forma clara a competência dos Tribunais de Ética e Disciplina para julgar processos ético-disciplinares em primeiro grau, sanar quaisquer consultas relacionadas ao processo, organizar eventos que dizem respeito à ética profissional, e dentre outros:

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

- I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;
- III – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;
- IV – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;
- VI – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;
 - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
 - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

Diante da possibilidade de aplicação de sanções disciplinares, está estabelecido no Estatuto da OAB critérios a serem seguidos para fixação e dosimetria da sanção, atenuantes e agravantes que promovem uma sanção mais gravosa ou mais branda, definidos pelo art. 40 da Lei nº 8.906/94 (Lima Filho, 2021, p. 10), a fim de evitar a aplicação de sanções sem qualquer parâmetro legal.

Inicialmente o artigo 34 da Lei n. 8.906/94 prevê de forma expressa em seu rol taxativo o que constitui infração disciplinar nas condutas dos advogados no exercício de suas atividades na advocacia. Segue algumas das infrações contidas:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVIII - praticar crime infamante;
- XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

Em sequência, estabelece as sanções disciplinares aos seus advogados inscritos que não atuam em conformidade com o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina, sejam elas, censura, suspensão, exclusão e multa (Brasil, 1994, art. 35).

Dentre as penalidades constantes no art. 35 da Lei n. 8.906/94, a censura trata-se da mais branda quando comparada às demais expressas, enquanto a multa, suspensão e exclusão caracterizam-se por serem mais gravosas (Mello; Barroso, 2011, p. 350, citado por Campello, 2017, p. 49).

A censura faz-se presente como uma forma de repreensão a qual a entidade se expressa diante das condutas praticadas que são consideradas inadequadas pelo Estatuto e Código, podendo inclusive ser convertida em advertência sem que haja qualquer registro, e são aplicadas em casos específicos, presentes nos incisos I, XVI, e XXIV do art. 34 da Lei. n. 8.906/94 (Brasil, 1994, art. 36).

Já a suspensão caracteriza-se por um impedimento por determinado período de tempo em que o advogado fica impossibilitado de exercer sua atividade em todo o território nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias à 12 (doze) meses, quando violar os incisos XVII, XXV, XXX do art. 34 do EOAB, ou houver reincidência em infração disciplinar (Brasil, 1994, art. 37).

Essa sanção poderá perdurar até a satisfação integral da dívida quando fizer referência às condutas previstas nos incisos XXI e XXIII do art. 34 da lei em estudo, ou até a apresentação de novas provas de habilitação em caso de conduta prevista no art. 34, XXIV (Brasil, 1994, art. 37, §2, §3).

A exclusão, por sua vez, ocorre quando o advogado recebe a sanção de suspensão por 3 (três) vezes, quando produzir prova falsa de qualquer um dos requisitos para inscrição na OAB ou cometer crime infamante (Brasil, 1994, art. 34, XXVI, XXVII), de modo a desonrar a dignidade do seu cliente, causando-lhe má fama (Lobo, p. 231, citado por Lima Filho, 2021, p. 35).

Além disso, a exclusão do advogado dos quadros da Ordem depende de votação no Conselho Seccional do qual o advogado é inscrito, sendo possível somente quando houver dois terços de votos favoráveis dos membros (Brasil, 1994, art. 38, parágrafo único).

Por fim, a última sanção aplicável conforme o artigo 37 da Lei n. 8.906/94, é a de multa, a qual pode ser posta entre no mínimo o valor de uma anuidade e no

máximo o seu décuplo, podendo ser cumulada com a censura ou suspensão em caso de haver circunstância agravantes (Brasil, 1994, art. 39).

Isto posto, nota-se que a OAB tem ganhado ao longo dos anos especial importância dentro do cenário enquanto instituição jurídica. Desse modo, tendo este artigo como finalidade o estudo da litigância predatória e o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dentro dessa celeuma, faz-se necessário tratar de forma detalhada o que seria a denominada litigância predatória.

3. Litigância Predatória: Centro de Inteligência do Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução de n. 349 de 2020, modificada pela Resolução 442/2021, instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, para identificação e tratamento de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário (TJ/MG, 2022).

Durante o XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário, as Corregedorias dos Tribunais aprovaram as Metas Nacionais de Diretrizes Estratégicas para 2023, momento em que foi estabelecida a Diretriz Estratégica n. 7 das Corregedorias, que prevê a criação de um painel único com objetivo monitorar, fiscalizar e compartilhar dados e informações para mitigar o avanço das demandas predatórias:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 – Regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

O Painel Único conta com um banco de decisões e Notas Técnicas da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, com informações obtidas pelos órgãos de monitoramento e fiscalização das ações com características predatórias, para que os Juízes e Tribunais atuem diretamente no combate à litigância predatória (CNJ, s.d.).

Na sétima edição do Fórum Nacional das Corregedorias (Fonacor), foram propostas as Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais para o ano de 2024, sendo aprovada a Diretriz Estratégica n. 6, sobre a promoção de medidas pela Corregedoria Nacional de Justiça a respeito do tema da litigância predatória (CNJ, 2023).

3.1 Dos conceitos à caracterização

De acordo com Gonçalves (2016, p. 189) “a litigância está relacionada ao caminho percorrido pelo processo judicial, desde a ocorrência do fato danoso até a resolução da questão”. No mesmo sentido, Salles (2006) citado por Amaral (2020, p. 4) declara:

Na cultura da litigância há distorção da cultura do conflito, repercutindo uma anormalidade funcional do conflito, de forma que o cerne da ideia inserida no consciente ou inconsciente coletivo é de que todo e qualquer conflito deve ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, em outras palavras, repleta de força coercitiva e imperativa, fundada na lógica vencedor-perdedor.

A litigância predatória, também conhecida como litigância fraudulenta, é definida como uma ferramenta litigiosa utilizada para prejudicar a parte adversa (Silva, 2012). O litigante predatório, habitual, ou a “litigância lotérica”, ocorre quando o operador se vale do direito de ação (art. 5º, XXXV da CRFB/1988), fomentando a judicialização de demandas das quais muitas das vezes há a ciência dos pedidos

infundados, da fragilidade de suas reivindicações fundadas em evidências escassas ou inexistentes, com o propósito de obter ganhos indevidos, visando um resultado positivo, ou até mesmo sobrecarregar o Poder Judiciário (Azevedo, 2022, p. 19).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), descreve a litigância predatória como sendo a “provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude” (CNJ, s.d.). Dispõe ainda que, com base em estudos realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça juntamente com Notas Técnicas produzidas por meio do Centro de Inteligência de alguns Tribunais, as são características indicativas de demandas fraudulentas possivelmente predatórias:

Quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; distribuição de ações idênticas.

O CNJ por meio da Recomendação de n. 127/2022, publicada em fevereiro de 2022, novamente teceu conceito às demandas predatórias, como sendo o “ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (CNJ, 2022, art. 2º).

Através da Nota Técnica n. 01/2020, o Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (CIJ/RN) definiu a litigância agressora como demandas/teses fabricadas que são judicializadas em massa com intuito de obter ganhos ilícitos sem causa, muitas vezes somada a captação de clientes, aproveitando-se da dificuldade das empresas ou instituições em gerenciar seus processos judiciais (CIJ/RN, 2021):

A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. [...] Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DFT, 2022), a litigância predatória é comumente observada em casos consumeristas, manifestando-se na judicialização excessiva de processos judiciais com temáticas e petições idênticas, distribuídas em diversas comarcas/varas, onde apenas o nome do autor e o endereço são alterados. Além disso, pode ocorrer de a própria parte autora sequer saber da lide em questão, com a ausência de documentos deste, ou de qualquer indício de relação jurídica evidente, podendo também evolver a captação ilegal de clientes.

O Tribunal de Justiça do Tocantins publicou as Notas Técnicas de n. 02/2021

e 03/2021, estipulando situações relacionadas aos processos com indícios de litigância predatória, bem como sugestões de boas práticas, como a intimação para apresentação de declaração de hipossuficiência, comprovante de residência atualizado. Ademais, conceitua as demandas predatórias como ações que deixam de ser resolvidas em sede administrativa, passando a serem fomentadas e judicializadas, e em alguns casos de forma fraudulenta (TJ/TO, 2023).

A Nota Técnica de n. 01/2022 do Centro de Inteligência de Minas Gerais (CIJ/MG), destaca que a litigância predatória se consolidou como a principal causadora de prejuízos e impactos à celeridade/eficiência dos processos judiciais, bem como impactos negativos ao erário público diante do abuso do direito de ação. Aponta que com as iniciativas implementadas no poder judiciário do Estado, houve a diminuição da incidência de demandas predatórias (TJ/MG, 2022). Importante mencionar que a Nota Técnica n. 01/2022 foi aderida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Nota Técnica n. 10 (TJTO, 2023).

A Nota Técnica de n. 13/2023 da presidência do NUGEPAC/CINUGEP do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, definiu características de demandas predatórias, como distribuição em massa de ações com causas de pedir e conteúdo idênticos, várias ações distribuídas pelo mesmo autor contra o mesmo réu, indícios de manipulação de documentos, mesma procuração em diferentes processos, dentre outros:

Consoante ao levantamento realizado, além da movimentação atípica de processos decorrente da distribuição massiva de ações dotadas de causa de pedir de conteúdo idêntico em um curto espaço de tempo, outras características robustecem a conclusão pela prática de litigância predatória, a saber: a) ocorrência de litispendência entre ações plúrimas (litisconsórcios ativo facultativo: a mesma parte autora figura em mais de uma ação com pluralidade de pessoas, bem como em ação individual; b) utilização de procuração replicada em mais de um processo; c) indícios de manipulação dos documentos instrutórios da petição inicial (procurações relativas a mesma outorgante com datas distintas de intervalo entre elas de aproximadamente um mês com numeração sequencial diferentes em 2000 documentos); d) Advogado apontado pelo Juízo Representante figura como maior responsável por distribuição de processos sobre o assunto ICMS/Exclusão no Estado; e) O quantitativo de ações sobre a matéria em comento distribuídas pelo advogado apontado é exorbitante em comparação à média dos demais profissionais; f) Atuação em conjunto com patrona com inscrição suplementar em 9 seccionais da OAB responsável pela distribuição de processos repetitivos contra o Estado do Goiás/Distribuidora AS ENEL, alguns extintos sem julgamento de mérito por descumprimento de determinação judicial para emendar a inicial com a regularização de documentação indispensável ao ajuizamento.

A prática da litigância predatória se vê presente em lides tanto do Direito Público quanto do Direito Privado, especialmente em relações consumeristas envolvendo instituições financeiras e concessionárias prestadoras de serviços públicos (TJ/MG, 2024, p. 3).

De acordo com a Nota Técnica n. 01/2022 emitida pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi constatado no Estado a incidência de litigância predatória principalmente em demandas relacionadas a empréstimos consignados em instituições financeiras, contratos bancários, DPVAT, inscrição indevida em cadastros de inadimplentes e telefonia. E que as instituições financeiras mais afetadas são o Banco do Itaú, Banco do Bradesco, e Banco do Brasil, tendo como assunto mais recorrente o empréstimo consignado (TJ/MS, 2022. p. 7, 8, 10).

Os Tribunais, assim como o CNJ, elencam diversas características da litigância predatória onde é possível extrair um conceito quase que universal. Logo, a litigância predatória diz respeito às demandas ajuizadas em grande quantidade com elementos fraudulentos, petições padronizadas e idênticas, das quais sofrem modificações tão somente na identificação da parte e endereço, acompanhadas de um acervo probatório mínimo, e teses genéricas, que são protocoladas visando ganho indevido ou um resultado positivo.

Diante de todo esse embasamento teórico relacionado à importância e funcionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, a litigância predatória, o próximo tópico aborda sobre o posicionamento da OAB Seccional Tocantins nas discussões relacionadas a segunda temática, tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil possui a competência privativa para sancionar os advogados que cometem infrações consideradas inadequadas frente ao Código de Ética e Disciplina e ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94).

4. Posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins nas discussões acerca da chamada litigância predatória

Neste tópico serão abordadas as oportunidades em que a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins presenciou ou pôde tratar a sobre a temática da litigância predatória, para ao fim estabelecer o posicionamento da OAB Seccional Tocantins a respeito do tema.

4.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0001526-43.2022.8.27.2737 do Tribunal de Justiça do Tocantins

É discutido nos autos do processo eletrônico E-proc n. 0001526-43.2022.8.27.2737/TO a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e uma instituição financeira, diante de descontos em benefício previdenciário referentes à empréstimo consignado do qual a parte autora declara desconhecer. No entanto, em sede de contestação foi apresentado pela instituição financeira cópia do contrato com suposta assinatura da parte autora e documento indicando liberação do empréstimo, sendo posteriormente requerido pela autora perícia grafotécnica no instrumento contratual colacionado.

Diante da análise do magistrado, a Sentença proferida em primeiro grau afastou a necessidade de perícia grafotécnica e tratou sobre o ônus da prova presente no artigo 373, do CPC, entendendo que deveria a parte requerida comprovar a existência da contratação e a parte autora a necessidade de juntada nos autos de extrato bancário.

Em razão do constatado recebimento e uso dos valores em sua conta corrente a parte requerente foi considerada ciente da relação contratual. Logo, a sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, aplicando multa decorrente de litigância de má-fé diante da busca pela declaração de inexistência do contrato regularmente firmado e a tentativa de reparação por danos que não ocorreram.

Em sede de recurso de Apelação a parte requerente pugnou pelo afastamento da multa por litigância de má-fé sob a justificativa de ausência de prova sobre a ação dolosa e má-fé. Porém, por meio de Ofício, o Magistrado Manuel de Faria Reis Neto requereu a instauração do Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 977, I do CPC, a tratar sobre a inversão do ônus da prova em processos que tratem a respeito de empréstimos consignados, mais especificamente com relação a

depósitos e descontos, dano moral *in re ipsa*, aplicação de litigância de má-fé, e aplicação do Tema 1.061 em casos de empréstimo consignado.

No voto da Apelação Cível, o relator Desembargador Eurípedes Lamounier informou que foi constatado pelo Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do Tribunal de Justiça do Tocantins, por meio do Processo Administrativo SEI n. 23.0.000041457-3, que diversos processos foram ajuizados envolvendo o tema de empréstimos consignados, a propósito:

Foram protocoladas no Judiciário Tocantinense 31.430 (trinta e uma mil, quatrocentos e trinta) demandas com o assunto empréstimo consignado. Somente no ano de 2023, foram distribuídos 19.618 (dezenove mil, seiscentos e dezoito) demandas com o mesmo assunto, onde se discute a inexistência de celebração de empréstimos consignados, por vezes alegando fraude na contratação.

Posteriormente proferiu seu voto a fim de admitir o Incidente de Demandas Repetitivas diante dos requeridos preenchidos, servindo como modelo a Apelação Cível 0001526-43.2022.8.27.2737 para efeitos de julgamento, na forma do Art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O Tribunal Pleno do Estado do Tocantins ao apreciar os autos do processo do Relator Desembargador Eurípedes Lamounier, por unanimidade admitiu em 16/11/2023 o Incidente de Demandas Repetitivas, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos no Tribunal de Justiça do Tocantins pelo período de 1 (um) ano, processos onde se discutam:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REPETITIVIDADE DE DEMANDAS E JULGAMENTOS CONFLITANTES. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. São requisitos para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a) Repetição efetiva de processos que possuem controvérsia sobre questão unicamente de direito; b) Risco de ofensa à isonomia e à segurança; c) Ausência de afetação de recurso repetitivo em tribunal superior; d) A controvérsia ser unicamente de direito. **2. Para efeitos de identificação dos processos abrangidos pelo incidente, o presente IRSR abrangerá as seguintes controvérsias: a) Distribuição do ônus da prova nos processos em que se discute a existência de empréstimos consignados - extrato bancário (do depósito e dos descontos); b) Aplicação do Tema 1.061 nas demandas bancárias que delibere sobre a inexistência de empréstimo consignado; c) Consideração da natureza *in re ipsa* dos danos morais em demanda que reste comprovada a inexistência da contratação de empréstimo bancário; e d) Condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé diante da prova da contratação do depósito e da utilização dos valores..** 3. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva admitido (TJTO, Apelação Cível, 0001526-43.2022.8.27.2737, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 16/11/2023, juntado aos autos em 17/11/2023 15:39:58). (Grifo não original).

Nos autos do IRDR5/TJTO n. 0001526-43.2022.8.27.2737, a Ordem Dos Advogados Do Brasil Seccional Tocantins se manifestou e tratou sobre a “Suspensão não automática em admissão de IRDR – Duração razoável do processo como direito constitucional fundamental, o livre exercício da advocacia e o reprovável perecimento de direitos do jurisdicionados” (OAB, 2024).

Dissertou que o tempo de suspensão para resolução do IRDR, somado a duração normal do processo gera prejuízos aos consumidores, pois o desconto de empréstimos consignados na maioria das vezes envolve pessoas com mais de 60 anos, “frequentemente em situação de vulnerabilidade econômica e cultural e, muitas vezes, portadores de doenças crônicas” (OAB, 2024).

Além dos prejuízos aos consumidores, o lapso temporal também recai sobre os advogados e órgãos que assistem aos consumidores, como Procon, Ministério Público e Defensoria Pública, que não poderão discutir as relações contratuais, mesmo diante de qualquer abuso (OAB, 2024).

Por fim, a OAB/TO requereu a sua admissão como *Amicus Curiae* (art. 138 do CPC), a reconsideração da decisão do acórdão do IRDR/5 TJTO n. 0001526-43.2022.8.27.2737 para que seja revogada a suspensão dos processos correlatos com a tramitação do IRDR, e subsidiariamente que a suspensão recaia tão somente sobre a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé diante da prova da contratação do depósito e da utilização dos valores, com a tramitação normal das outras questões arguidas no IRDR (OAB, 2024).

Ocorre que o pedido da entidade não foi acolhido sob a fundamentação de que para sua habilitação seria necessária a discussão a respeito das prerrogativas dos advogados ou sobre disposições ou fins da Lei n. 8.906/94, o que não é discutido nos autos do IRDR (TJ/TO, 2024).

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins, interpôs Agravo Interno contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação como *Amicus Curiae* (art. 138, § 3º, CPC), informando suas prerrogativas e legitimidade, tendo em vista que apenas contribuiria com informações, pareceres para a tomada de decisão e não desempenharia o papel de assistente simples (art. 121 do CPC). Pugnando pela reconsideração da decisão monocrática, reforma da decisão que indeferiu o pedido de habilitação da Ordem e a habilitação da OAB/TO como *Amicus Curiae* nos autos do IRDR.

Posteriormente, o Tribunal Pleno proferiu a decisão acolhendo o pedido de questão de Ordem, abrangendo na suspensão do IRDR as demandas que tratem sobre contratos bancários que envolvam questões postas no julgamento, independente da natureza jurídica do contrato, a saber:

QUESTÃO DE ORDEM. IRDR. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS RELATIVOS AO PRESENTE INCIDENTE. INCLUSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE GUARDEM RELAÇÃO COM OS TEMAS ORA DEBATIDOS, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. Como bem pontuado pelo magistrado, no evento 20, existem hoje diversas modalidades de contratos bancários, não apenas os consignados, mas que também englobam as questões submetidas ao presente IRDR. **2. Nesse sentido, em que pese na ementa do Acórdão de admissão do IRDR tenha restado consignado expressamente que a suspensão se aplicaria aos processos em que se discute a existência de empréstimos consignados, tem-se que as questões ora postas em análise ao Pleno desta Corte de Justiça podem e devem abranger todas as demandas que tenham por objeto contratos bancários que estejam discutindo as referidas questões, haja vista que não se discute a natureza jurídica do contrato, mas sim a relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição bancária.** **3. Assim, pode-se perceber que referidas questões em debate também se aplicam a outras formas de contrato bancário, não somente o empréstimo consignado, motivo pelo qual devem ser abrangidos na suspensão determinada neste IRDR.** 4. Questão de Ordem acolhida para

consignar que ficam abrangidos na suspensão do presente IRDR todas as demandas que envolvam contratos bancários que estejam discutindo as questões ora postas em julgamento, independentemente da natureza jurídica do contrato (TJTO, Apelação Cível, 0001526-43.2022.8.27.2737, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 15/02/2024, juntado aos autos em 16/02/2024 15:40:30). (Grifo não original).

Vale ressaltar que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins atualmente se encontra cadastrado nos autos do IRDR como interessado, no entanto, mesmo intimado por 3 (três) vezes, em nada mais se manifestou até o mês de maio de 2024 (TJ/TO, 2024).

4.2 Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins x Tribunal de Justiça do Tocantins

O Presidente do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Tocantins (NUGEPAC/CINUGEP), Desembargador Pedro Nelson Miranda Coutinho, redigiu o Enunciado n. 7 para fins de padronização, o qual foi aprovado em reunião colegiada (TJ/TO, 2023).

O Enunciado estipula que, mediante adequada fundamentação e análise do caso concreto, é facultado ao magistrado utilizar o poder geral de cautela para expedir alvará de levantamento de valores diretamente ao credor em casos de ações em massa, desde que as partes envolvidas sejam pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tais como pessoas de baixa renda, hipossuficientes, indígenas, pessoas com deficiência e mutuários de pequenos empréstimos (TJ/TO, 2023).

Além disso, caso seja solicitado, antes da emissão do alvará poderá ser descontado o valor dos honorários contratuais, mediante a apresentação do contrato, garantindo que o advogado receba seus honorários dentro dos percentuais razoáveis de contratação, também prevista no art. 2º, §2, da Portaria n. 2045, de 24 de agosto de 2023, do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ/TO, 2023).

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins instaurou em 19/02/2024 no Conselho Nacional de Justiça um Procedimento de Controle Administrativo com Pedido de Liminar, sob o n. 0000699-78.2024.2.00.0000, diante da existência do Enunciado de n. 7, do art. 1º da Portaria 2.045/23, do art. 2º, §2, da Portaria 4.653/17 e do art. 2º, §2, da Portaria 4.539/17, tendo como requerido o Tribunal de Justiça do Tocantins, sob o fundamento de violação da prerrogativa do advogado.

A OAB Seccional Tocantins fundamentou sua postulação sob a alegação de que a magistratura do Tocantins está se utilizando do enunciado supracitado e da Portaria 2.045/2023 para desprezar os poderes específicos dos advogados do Tocantins, com medidas sem fundamentação jurídica adequada, com a sua aplicação de forma genérica aos casos concretos não individualizados e sem oportunidade de contraditório.

Na petição é citado o Procedimento de Controle Administrativo de n. 0008065-18.2017.2.00.00000 no CNJ referente às Portarias de n. 4.653/17 e 4.539/17 do Tribunal de Justiça do Tocantins, onde foi determinada adequação para que o advogado com poderes especiais possa receber os valores em nome do credor, seja em depósito judicial ou precatório, no entanto, não foi feito.

É apontado que a decisão que visa a proteção do vulnerável contra seu advogado deve ser devidamente fundamentada, posto que a pontuação injustificada soa como um ataque indiscriminado à advocacia, sob a ideia de que todo advogado

que atua em demandas contra instituições financeiras trata-se de um potencial criminoso.

A OAB Seccional Tocantins citou o Tema Repetitivo 1.198 do STJ, que relacionado ao juiz poder exigir que sejam apresentados documentos quando houver indícios de litigância predatória, porém, afirmando que deve ocorrer no início do processo. No entanto, o enunciado discutido profere a decisão somente ao final, o que impede o advogado de exercer suas prerrogativas. Citando decisões no Estado do Tocantins onde a expedição do alvará em nome do patrono somente poderia ocorrer após a apresentação do contrato de honorários e até mesmo a redução de ofício do valor dos honorários advocatícios.

Por fim, requereu a tutela de urgência para suspender a eficácia do Enunciado de n. 7, dos art. 2º, §2 das Portarias 4.653/17 e 4.539/17, bem como do art. 1º da Portaria 2.045/23, e que até o julgamento, o recebimento dos alvarás conforme o art. 105 do CPC aos advogados com poderes especiais para tanto. E a declaração definitiva de anulação dos artigos das portarias citadas, assim como do enunciado.

4.3 Encontro entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Tocantins

Em 26 de junho de 2023, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Tocantins se reuniram e trataram a respeito da litigância predatória, onde o então presidente da OAB/TO, Gedeon Pitaluga, enfatizou as defesas das prerrogativas dos advogados, principalmente quanto às suas procurações, direito garantido perante o EOAB (Lei n. 8.906/1994, cap. I, art. 5º). Pontuou que a advocacia tocantinense tem-se preocupado com a possibilidade de criminalização da advocacia, e o impedimento de seu livre exercício (OAB, 2023).

Para o conselheiro da OAB/TO, Marques Alex, os “advogados e advogadas são guardiões da cidadania, assim como juízes e juízas são guardiões da justiça”. Já os desembargadores, Maysa Vendramini e Pedro Nelson, destacaram a necessidade de diálogo entre a OAB e a Corregedoria do Tribunal a fim de relacionar os entendimentos e combater o mau uso do direito de ação (OAB, 2023).

4.4 Audiência pública: litigância predatória e o poder de cautela dos magistrados

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Tema Repetitivo de n. 1.198 (Tema em IRDR 16/TJMS (IRDR 0801887-54.2021.8.12.0029/50000) - REsp em IRDR), e realizou em 04/10/2023 a Audiência Pública para discutir sobre a possibilidade de atuação do magistrado em casos de inícios de litigância predatória poder exigir da parte autora a apresentação de documentos que achar pertinente, como procuração atualizada, comprovante de residência, declaração de pobreza, cópias de contrato e dos extratos bancários, para comprovar minimamente as questões aduzidas (STJ, 2023).

Estiveram presentes na audiência o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representantes da advocacia, de empresas, e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo veemente contextualizado posicionamentos a favor e em desfavor do Tema, e conceitos a respeito da litigância predatória (OAB, 2023).

Conforme Aurideia Dallacqua, Procuradora Geral de Prerrogativas da OAB Seccional Tocantins, palavra ativa na Audiência Pública sobre o Tema 1.198, realizada em 04/10/2023, há dois pontos de extrema importância a serem discutidos

no que diz respeito a litigância predatória, sendo eles: a garantia das prerrogativas e a questão ética-disciplinar, tendo em vista que é competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil fiscalizar e julgar advogados que cometem infração ética-disciplinares, como por exemplo, a de captação de clientes.

Afirmou que não se pode “fatiar a legislação” que defende as prerrogativas da Ordem, tampouco os magistrados tomarem para si ou usurparem da competência por meio do poder de cautela, com a finalidade de criminalizar a advocacia, utilizando-se da prerrogativa funcional para punir o profissional da advocacia por supostas infrações, sem o trâmite processual de competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Asseverou que há advogados presos, como também vários processos sendo extintos, com punição dos advogados por litigância de má-fé e, que ao recorrerem, um direito constitucional, tem seus recursos denegados ainda no juízo de admissibilidade sob o fundamento de invalidade da procuração. Nestes casos, a Ordem de Advogados do Tocantins tem atuado nos processos como substituto processual para garantir os direitos do advogado.

A conselheira argumentou ainda que os direitos assegurados com relação a procuração são históricos, operando sobre ela a fé pública, não necessitando de firma reconhecida ou mesmo prazo de validade, tampouco faz-se necessário que o cliente ratifique o seu teor, o que se torna constrangedor à advocacia.

4.5 V Conferência da Advocacia Tocantinense: combate à criminalização da advocacia

Nos dias 25, 26 e 27 de outubro de 2023, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, realizou a V Conferência da Advocacia Tocantinense. O evento contou com a participação de profissionais da advocacia, estudantes, estagiários e bacharéis em direito, e teve como foco de discussão a temática "Liberdade Profissional e o Combate à Criminalização da Advocacia", discutindo sobre o exercício e as prerrogativas dos advogados que devem ser defendidas (OAB, 2023).

4.5.1 Pronunciamento do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

No referido evento esteve presente o Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, que tratou sobre a litigância predatória e criticou as instituições financeiras, mais especificamente os bancos, que utilizam dos denominados empréstimos predatórios para lucrar às custas de pessoas vulneráveis, principalmente aposentados por meio de empréstimos consignados e em financiamentos habitacionais. Relatou ainda que a advocacia não é predatória, mas sim o meio de proteção ao cidadão, vítima de ações predatórias bancárias (V Conferência da Advocacia Tocantinense, 2023).

Argumentou ainda que a OAB Seccional Tocantins vem sendo uma aliada da OAB Nacional quanto à defesa das prerrogativas da classe dos advogados, que é um objetivo da OAB nacional e de suas Subseções. Destacou a luta contra preconceito em desfavor da advocacia, a qual a definem como predatória (05 - Conferência da Advocacia Tocantinense, 2023)

4.5.2 Litigância predatória para o Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil

O advogado Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil, Walter José Faiad de Moura,

em uma palestra ministrada em 26 de outubro de 2023 na V Conferência da Advocacia Tocantinense, explanou que a partir dos anos 90 iniciou-se um ativismo judicial na busca de redução do número de processos no território nacional com a interferência direta do Poder Judiciário (informação verbal).³

Afirmou que após a criação de órgãos de gestão no início da década dos anos 2000, como o CNJ, surgiram os discursos de que o Judiciário e os magistrados possuíam um fluxo de trabalho maior do que em outros países. E com o número crescente de advogados, foi amplamente disseminada e repetida a ideia de que estes judicializam muitas ações, o que passou a ser considerada verdade.

Declarou que a litigância predatória é visualizada no Brasil com os olhos voltados para a parte errada, uma denominação utilizada da forma incorreta, posto que a litigância se trata da base jurídica, a pretensão resistida, enquanto a litigância predatória, diz respeito ao predador em caça, aquele que está no topo da cadeia, ou seja, as grandes empresas, e não o consumidor.

Afirmou que enquanto nos países desenvolvidos como Estados Unidos, Inglaterra e França o predador na litigância predatória está diretamente vinculado aos bancos e grandes empresas, no Brasil o intitulado predador está ligado à pessoa do advogado, que judicializa várias ações em determinada comarca.

Na perspectiva do conselheiro, as grandes empresas priorizam o lucro em detrimento do interesse dos consumidores, principalmente as prestadoras de serviços concessionários, como empresas aéreas, telefônicas, e de saúde, que não entregam qualidade no serviço, mesmo que os consumidores paguem caro por eles, surgindo assim a litigância predatória, diante da busca pela defesa de direitos.

Conforme afirmado pelo palestrante, criou-se a teoria de que o advogado que protocola mais de uma ação com causa de pedir e pedidos iguais, mudando somente o nome da parte autora, ou quando desloca a competência mesmo tendo o consumidor foro de domicílio relativo, trata-se de litigância predatória.

Argumentou que o poder judiciário brasileiro foge da solução do problema da telefonia, da aviação civil, do consignado e almeja tão somente julgar vários processos, e os magistrados ao invés de julgar a causa, passam a observar a conduta do advogado, o que é infundado, diante da ausência de qualquer legislação que impeça o advogado de praticar tais atos, exemplificando que os contratos das prestadoras de serviços que são massificados e iguais, e em razão disso as causas de pedir são idênticas.

Criticou o levantamento realizado por inteligência artificial, e a dúvida posta nas procurações de outorga de poderes, onde não se pode utilizar a mesma em vários processos, mesmo diante da fé pública da procuração e do contrato de honorários, sendo o advogado exposto ao constrangimento com a solicitação de nova procuração assinada, procuração com firma reconhecida, ou até mesmo, a busca pelo cliente para ratificação da contratação, defendendo o direito à facilitação de defesa do consumidor (Lei n. 8.078/1990, art. 6, inc. VIII).

4.6 Posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins a respeito da litigância predatória

Tanto nas discussões explícitas sobre litigância predatória, como na Audiência Pública do Tema Repetitivo de n. 1.198 no STJ e na reunião noticiada entre a OAB/TO e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Tocantins, bem como em

³ Palestra ministrada na V Conferência da Advocacia Tocantinense por Walter José Faiad de Moura; Advogado; Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Mestre em Direito pelo ICPD/UniCEUB-Brasília; Ganador do Prêmio Innovare 2018 na categoria Advocacia; Professor licenciado de Direito Civil, Direito Administrativo e Direito do Consumidor.

posicionamentos implícitos relativos a demandas bancárias no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n. 0002318-31.2021.8.27.2737/TO, ou mesmo quando abordado de forma genérica no Procedimento de Controle Administrativo com Pedido de Liminar, sob o n. 0000699-78.2024.2.00.0000, percebe-se uma postura firme da OAB/TO.

Nota-se que a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins a respeito da litigância predatória posiciona-se que não é função dos magistrados punir o advogado, ainda mais sufocando o devido processo legal, ao identificar indícios de litigância predatória, de modo que, o magistrado deve no máximo, noticiar a OAB e sua respectiva seccional para que tomem as medidas adequadas, dada a sua competência exclusiva para disciplinar e fiscalizar os advogados inscritos em seus quadros, para assim aplicar as sanções previstas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994, art. 44).

Percebe-se que, além da punição ético-disciplinar, existe uma postura de proteção e resistência em defesa das prerrogativas dos advogados, especialmente no que diz respeito às suas procurações e contratos. A OAB Seccional Tocantins aborda de forma recorrente a boa-fé das procurações firmadas entre os advogados e clientes, ressaltando que estas não possuem data de validade preestabelecida em lei, sobre a desnecessidade de firma reconhecida em cartório para demonstrar sua validade, bem como o constrangimento de ter seu instrumento de representação processual colocado à margem da dúvida, a ponto de seu cliente ter de prestar informações para demonstrar que reconhece o advogado e a ação protocolada.

Posicionamento convergente com a OAB Nacional, tendo em vista o discurso apresentado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, na V Conferência da Advocacia Tocantinense.

Dessa forma, cabe à Ordem julgar as condutas que violem o Código de Ética e Disciplina ou a legislação da advocacia, conforme a prerrogativa estabelecida por lei federal (Lei n. 8.906/1994), podendo inclusive aplicar como sanção a exclusão do advogado de seus quadros.

Existe um posicionamento convergente em relação à ideia de que, da mesma forma que é esperado que denúncias contra magistrados sejam encaminhadas ao respectivo órgão responsável para análise e punição, é também esperado que haja uma conduta semelhante em relação aos advogados que tenham comportamentos inadequados, especialmente quando alinhado à prática da litigância predatória.

5. Considerações Finais

Constata-se que a temática da litigância predatória ainda está longe de ter uma solução definitiva. Por um lado, tem-se o Poder Judiciário atuando sob a perspectiva de que advogados brasileiros estão demasiadamente utilizando do direito de ação, por meio da protocolização de demandas massificadas e fraudulentas, tendo como fim um possível ganho indevido, a captação de clientes, o abarrotamento do Poder Judiciário, dentre outras condutas e fins. O que tem levado a aplicação das denominadas boas práticas ao jurisdicionado, a fim de sanear o processo judicial, identificar o mal uso do Poder Judiciário para resolução de conflitos, e coibir o crescimento de demandas predatórias.

Por outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins em um posicionamento decidido, manifesta-se na defesa de suas prerrogativas e competências estipuladas em lei (Lei n. 8.906/1994), tanto no Conselho Nacional de Justiça, quando no Superior Tribunal de Justiça, a qual se vê passando por um período de cerceamento de defesa, com a violação de diretrizes sob o fundamento

do irregular uso do poder de cautela dos magistrados, assim como a alegada ausência de fundamentação em decisões que envolvam supostas caracterizações de demandas predatórias.

Atualmente existem ações em curso que em seu teor discorrem sobre condutas que são ou devem ser aplicadas pelo Poder Judiciário em demandas com indícios de litigância predatória, mesmo que não de forma explícita, em se tratando de demandas massificadas com partes consideradas vulneráveis, ou explicitamente com relação à temática tratada no presente estudo. São exemplos, o Procedimento de Controle Administrativo com Pedido de Liminar, sob o n. 0000699-78.2024.2.00.0000, instaurado no CNJ pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins em face do Tribunal de Justiça do Tocantins; o Incidente de Demandas Repetitivas n. 0001526-43.2022.8.27.2737 admitido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins; e o Tema Repetitivo de n. 1.198 (Tema em IRDR 16/TJMS) que tramita no STJ.

Vale ressaltar que o Incidente de Demandas Repetitivas n. 0001526-43.2022.8.27.2737 admitido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins determinou a suspensão pelo prazo de um ano, das demandas que tenham por objeto a relação jurídica em contratos bancários. Assim, percebe-se que até dezembro de 2024 não se terá uma decisão proferida no Estado do Tocantins a respeito das demandas bancárias, que são inclusive consideradas de massa e sofrem com a litigância predatória.

As resoluções jurídicas das ações supracitadas, assim como outras existentes, tendo em vista que não é uma demanda exclusiva do Tocantins, nortearão o Poder Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, tende-se a acreditar que os estados irão aguardar as decisões dos órgãos superiores, como STJ e CNJ, e a partir desses pronunciamentos legais, ocorrerá uma uniformização de decisões, com repercussão sobre os tribunais inferiores, porém, não se vislumbra-se isso a um curto prazo.

Referências

V Conferência da Advocacia Tocantinense. Video, 05h59min00s. Publicado pelo Canal ESA Escola Superior de Advocacia. 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qNbMZmNKhg&t=19822s>. Acesso em: 24 mar. 2024.

AMARAL, Ana Paula, et all. A cultura da litigância e a autocomposição no Brasil. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales.** [s.p]. mar. 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/03/cultura-litigancia-autocomposicao.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ARAÚJO, Ana Carolina Amâncio de. Da criação da Ordem dos Advogados do Brasil: Uma abordagem histórica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2872. [s.p.]. 13 mai. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19112>. Acesso em: 8 mar. 2024.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **História da advocacia e da OAB no Brasil.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8326>. Acesso em: 27 mar. 2024.

Audiência Pública Tema 1.198 dos repetitivos - 04/10/2023. Vídeo, 02h52min54s. Publicado pelo canal Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N-HIEaqrbKA>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Azevedo, Eduardo Estivaleta de. **Litigância predatória e habitual:** mecanismos do processo civil brasileiro contra o abuso do direito de ação. São Paulo, 2022. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31908>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Banco de Decisões/Notas Técnicas.** [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=cf62393c-583b-40ee-9eab-4edbfa336b3b&sheet=1c632c02-5988-4bfa-82ee-e5d7c21a729f&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diretrizes Estratégicas. Diretriz Estratégica 6.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2024/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Metas 2023.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/metas-2023/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Metas 2023. Diretriz Estratégica 7.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Procedimento de Controle Administrativo 0000699-78.2024.2.00.0000.** Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Tocantins. Requerido: Tribunal de Justiça do Tocantins - TJTO. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 127, de fevereiro de 2022.** 15 fev. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_127_2022_CNJ.pdf#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20No%20127%2C%20DE%2015%20DE%20FEVEREIRO%20DE,defesa%20e%20a%20limita%C3%A7%C3%A3o%20da%20liberdade%20de%20express%C3%A3o. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 349, de outubro de 2020**. 2020. Disponível em: [https://www.bing.com/ck/a?!&&p=4489387c4da4f018JmltdHM9MTcxNzExMzYwMCZpZ3VpZD0yMzlwNzA4YS0zNzE1LTY1YmEtMmNhOC02NDFhMzY5YzY0ZDQmaW5zaWQ9NTE3OQ&ptn=3&ver=2&hsh=3&fclid=2320708a-3715-65ba-2ca8-641a369c64d4&psq=Conselho+Nacional+de+Justi%c3%a7a+\(CNJ\).+Resolu%c3%a7%c3%a3o+n.+349%2c+de+outubro+de+2020.&u=a1aHR0cHM6Ly9hdG9zLmNuai5qdXMuYnlvZmlsZXMvY29tcGlsYWRvMTQ1NzQzMjAyMTAyMjMMDM1MTdlNzRhNmUzLnBkZg&ntb=1](https://www.bing.com/ck/a?!&&p=4489387c4da4f018JmltdHM9MTcxNzExMzYwMCZpZ3VpZD0yMzlwNzA4YS0zNzE1LTY1YmEtMmNhOC02NDFhMzY5YzY0ZDQmaW5zaWQ9NTE3OQ&ptn=3&ver=2&hsh=3&fclid=2320708a-3715-65ba-2ca8-641a369c64d4&psq=Conselho+Nacional+de+Justi%c3%a7a+(CNJ).+Resolu%c3%a7%c3%a3o+n.+349%2c+de+outubro+de+2020.&u=a1aHR0cHM6Ly9hdG9zLmNuai5qdXMuYnlvZmlsZXMvY29tcGlsYWRvMTQ1NzQzMjAyMTAyMjMMDM1MTdlNzRhNmUzLnBkZg&ntb=1). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930**. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Rio de Janeiro; Presidência da República, 1930. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm. Acesso em: 30 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília, DF: Diário Oficial Da União, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Sessão). **Conflito de Competência - CC 169055/CE**. Julgamento de Causas em que OAB ou Órgão a ela Vinculado Sejam Partes - Competência Da Justiça Federal. Relator: Min. Raul Araújo, Julg. 09 mar. 2022. Public. 14 mar. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3ECC+169055%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=CC+169055>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema Repetitivo de n. 1.198**. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Stf.jus.br. **Tema 1054 - Controvérsia relativa ao dever, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, de prestar contas ao Tribunal de Contas da União**. 2023 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5608486&numeroProcesso=1182189&classeProcesso=RE&numeroTema=1054>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário 1182189**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida. Tema 1054.

Julgamento de Mérito. Ordem Dos Advogados Do Brasil - OAB. Não Sujeição à Prestação de Contas Perante o Tribunal de Contas da União – TCU. Natureza Jurídica. ADI 3.026. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Bahia e União. Relator: Min. Marco Aurélio, julg. 24 abr. 2023. Public. 16 Jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur481923/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.026/2006/DF - Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. § 1º do Artigo 79 da Lei N. 8.906, 2ª Parte. "Servidores" Da Ordem dos Advogados do Brasil. Preceito que Possibilita a Opção pelo Regime Celestista. Compensação pela Escolha do Regime Jurídico no Momento da Aposentadoria. Indenização. Imposição dos Ditames Inerentes à Administração Pública Direta e Indireta. Concurso Público (Art. 37, II da Constituição do Brasil). Inexigência de Concurso Público para a Admissão dos Contratados pela OAB. Autarquias Especiais e Agências. Caráter Jurídico da Oab. Entidade Prestadora de Serviço Público Independente. Categoria Ímpar no Elenco das Personalidades Jurídicas Existentes no Direito Brasileiro. Autonomia e Independência da Entidade. Princípio da Moralidade. Violação do Artigo 37, Caput, da Constituição do Brasil. Não Ocorrência. Requerente: Procurador-geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. EROS GRAU, julg. 08 jun. 2006. Public. 29 set. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur8214/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 405267/MG**. Recurso Extraordinário. Matéria Afetada Para Julgamento no Tribunal Pleno Pela Segunda Turma. Artigos 11, I, Parágrafo Único C/C 22, Parágrafo Único, "B", Ambos Do Ristf. Direito Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, VI, "A", da Constituição Federal. Ordem dos Advogados do Brasil. Caixa de Assistência dos Advogados. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Relator: Min. Edson Fachin, julg. 06 set. 2018. Public. 18 out. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392925/false>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça (TJ/DFT). **Litigância predatória compromete a garantia constitucional**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CAMPELLO, Daniel Porto. **A ética da virtude: uma análise das decisões do tribunal de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão**. Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, 2017. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/EST_982d57d3c211ce6910d7eea816cbdc06. Acesso em: 19 abr. 2024.

CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. **OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 69-98, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98948>. Acesso em: 14 mar. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria Geral de Justiça. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (CIJ/RN). **Nota Técnica nº 01/2020**, 2021. Disponível em: <https://corregedoria.tjrj.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/-70>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à justiça: do modelo competitivo de estabilização dos conflitos à estratégia cooperativa**. 2016. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado)-Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/167979>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LIMA FILHO, Carlos Alberto de Oliveira. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critérios de individualização das sanções disciplinares tipificadas na lei nº 8.906/94, na jurisprudência do conselho federal da OAB**. 2014. 63 f. Monografia de Especialização (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3280>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ/MS). **Nota Técnica n. 01/2022**. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas-tjms>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJ/MG). **Nota Técnica CIJM n. 01/2022: Litigância Predatória**. Jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/centro-de-inteligencia-emite-a-primeira-nota-tecnica.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJ/MG). **Nota Técnica CIJM n. 12/2024**. 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm#:~:text=A%20Rede%20de%20Intelig%C3%AAncia%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%2C%20representada,Repetitivo%201.198%20%28recurso%20representativo%20de%20controv%C3%A9rsia%20REsp%202.021.665%2FMS%29>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MOURA, Walter. **Litigância Predatória**. Palestra apresentada na V Conferência da Advocacia Tocantinense, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins, Palmas, 26 out. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **A Criação da Ordem dos Advogados do Brasil**. História da OAB. Oab.org.br. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/historiaoab/inicio.htm#criacaoordem>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **A revolução de 1930**. Oab.org.br. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/historiaoab/inicio.htm#criacaoordem>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **História da OAB**. Oab.org.br. [s.d.]. Disponível em: https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Instalação do Conselho Federal**. História da OAB. Oab.org.br. [s.d.]. Disponível em: https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **O início do funcionamento**. História da OAB. Oab.org.br. [s.d.]. Disponível em: https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

OAB TOCANTINS. **OAB Tocantins e Corregedoria do TJTO discutem litigância predatória**. Palmas - TO, 2023. Disponível em: <https://www.oabto.org.br/destaques/4120-oab-tocantins-e-corregedoria-do-tjto-discutem-litigancia-predatoria>. Acesso em: 17 abr. 2024.

OAB TOCANTINS. **Beto Simonetti critica práticas predatórias de instituições financeiras e diz que a “advocacia é a salvaguarda da cidadania brasileira”**. Palmas - TO, 2023. Disponível em: <https://www.oabto.org.br/ultimas-noticias-topo/4177-beto-simonetti-critica-praticas-predatorias-de-instituicoes-financeiras-e-diz-que-a-advocacia-e-a-salvaguarda-da-cidadania-brasileira>. Acesso em: 13 maio 2024.

OAB TOCANTINS. **Presidente da OAB Nacional, Beto Simonetti participa da Conferência da Advocacia Tocantinense em Palmas**. Palmas – TO, 2023. Disponível em: <https://www.oabto.org.br/ultimas-noticias-topo/4175-presidente-da-oab-nacional-beto-simonetti-participa-da-conferencia-da-advocacia-tocantinense-em-palmas>. Acesso em: 13 maio 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVA, Lucia Helena Salgado, et all. **Litigância predatória no Brasil**. 2012. Ipea.gov.br, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6796>. Acesso em: 6 mar. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **O Combate a demandas predatórias é tratado por conselheiro do CNJ durante programação do Consepre.** 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/o-combate-a-demandas-predatorias-e-tratado-por-conselheiro-do-cnj-durante-programacao-do-consepre-2?highlight=WyJsaXRpZ1x1MDBIMm5jaWEiLCJwcmVkYXRcdTAwZjNyaWEiXQ==>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **Apelação Cível. 0001526-43.2022.8.27.2737.** Processo Civil. Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas. Admissibilidade. Controvérsia Acerca Da Legislação Aplicável. Questão Unicamente de Direito. Repetitividade de Demandas e Julgamentos Conflitantes. Risco de Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva admitido. Relator: Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, julg. 16 nov. 2023. Public. 17 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=0c9c97736c38d7407390733c2424c741&options=%23page%3D1>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **Apelação Cível. 0001526-43.2022.8.27.2737.** Questão de Ordem. IRDR. Necessidade de Modificação da Abrangência da Suspensão dos Processos Relativos ao Presente Incidente. Inclusão de Todos os Processos que Guardem Relação com os Temas ora Debatidos, Independentemente da Natureza do Contrato. Possibilidade. Questão de Ordem Acolhida. Relator: Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, julg. 15 fev. 2024. Public. 16 fev. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=16de14e06ac9a70dfc92290419606086&options=%23page%3D1>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **Enunciado 7. Poder Geral de Cautela do Magistrado. Possibilidade de Alvará de Levantamento de Valores Diretamente em Nome do Credor. Possíveis boas Práticas para a Proteção às Pessoas em Estado de Vulnerabilidade Socioeconômica.** 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/enunciados?layout=columns>. Acesso em: 13 maio 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **Nota Técnica nº 02/2021.** 2021. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas>. Acesso em: 5 nov. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **Nota Técnica nº 03/2021.** 2021. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **Nota Técnica nº 10.** 2023 Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas/20922-nota-tecnica-n-10?highlight=WyJwcmVkYXRcdTAwZjNyaWEiXQ==>. Acesso em: 20 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **Nota técnica nº 13.** 2023 Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas>. Acesso em: 28 abr. 2024.



TOCANTINS. Tribunal de Justiça (TJ/TO). **Portaria n. 2045, de 24 ago. 2023.**
Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/3718>. Acesso em: 13 maio 2024.